

Autonomia econômica no combate à violência contra as mulheres: reflexões sobre direitos fundamentais, trabalho e segurança social na lei Maria da Penha

Economic autonomy in the fight against gender violence: reflections on fundamental rights, labor and social security in Maria da Penha Law

Regina Stela Corrêa Vieira*
Marina Carvalho Marcelli Ruzzi**

Resumo

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é, reconhecidamente, uma grande conquista dos movimentos de mulheres e de organizações feministas no Brasil. Entretanto, passados 14 anos de sua promulgação, a realidade da aplicação da lei está longe do ideal preconizado em seus artigos. Persistem barreiras para o atendimento integral das mulheres em situação de violência e o combate à desigualdade. A proposta do artigo é analisar tais barreiras a partir do prisma da autonomia econômica, englobando as garantias relativas ao trabalho e à segurança social. Justifica-se essa abordagem pela existência de um hiato na produção científica e na jurisprudência sobre o tema. Objetiva-se traçar um panorama sobre o estado da arte dos debates jurídicos concernentes às previsões da LMP sobre proteção ao trabalho e à renda, que permita esboçar caminhos a serem trilhados para uma melhor aplicação da lei, com fins de assegurar os direitos humanos fundamentais à igualdade entre os sexos e a uma vida digna, livre de violência, a todas as mulheres. Conclui-se que o tratamento da violência contra as mulheres apenas na dimensão reparatória e punitiva gera resultados limitados, sendo fundamental integrar definitivamente as medidas de garantia de autonomia econômica previstas na Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Contra as Mulheres. Autonomia Econômica. Trabalho. Segurança Social. Direitos Fundamentais.



Abstract



The Maria da Penha Law (Law 11.340/2006) is recognized as a major achievement for women's movements and feminist organizations in Brazil. However, 14 years after its enactment, the reality of the law enforcement is far from the ideal. Barriers to integral care of domestic violence victims and the fight against inequality persist. The purpose of the article is to analyze such barriers from the economic autonomy perspective, encompassing guarantees related to work and social security. This approach is justified by the existence of a gap in scientific production and in the jurisprudence of the subject. The aim is to provide the state of the art of the legal debates concerning Maria da Penha Law's predictions on protection of work and income. This will allow to outline ways for a better application of the law, in order to ensure fundamental human rights of equality between sexes and a dignified, violence-free life for all women. Following this path, the conclusion points out that the treatment of violence against women only on reparative and punitive dimension generates limited results. Given that, it is essential to definitively integrate measures guaranteeing the economic autonomy foreseen at Maria da Penha Law.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence against Women. Economic Autonomy. Labor. Social Security. Fundamental Rights.

1 Introdução

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), é notoriamente uma grande conquista dos movimentos de mulheres e de organizações feministas no Brasil (GROSSI; SARDENBERG, 2015, p. 497). Por meio dela, foi possível abordar a violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres de maneira direta e ampla, além de colocar o Estado como responsável direto pela segurança de suas cidadãs, devendo

*   Doutora e Mestra pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife-PE-Brasil. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Chapecó-SC-Brasil. Pesquisadora do Núcleo Direito e Democracia do CEBRAP. E-mail: regina.vieira@unoesc.edu.br

**   Mestra pela Escola de Ciências, Artes e Humanidades da Universidade de São Paulo. Advogada. São Paulo-SP-Brasil. E-mail: marina@bragaruzzi.com.br

elaborar políticas públicas de prevenção à agressão e de proteção integral das vítimas. Por ter sido antecedida de intensas lutas sociais, a lei representa um grande pacto nacional pelo fim da violência contra as mulheres.

A análise conjunta dos dispositivos da LMP revela um esforço de integração de diversos instrumentos jurídicos e políticos para que seja possível de fato atingir e erradicar esse complexo problema. Dessa forma, prevêem-se instrumentos diretos de proteção para as mulheres em situação de violência, como as medidas protetivas de urgência e o atendimento multidisciplinar, bem como políticas de Estado voltadas ao combate da desigualdade de gênero. É, portanto, um ato normativo bastante completo e relevante para a política de combate à violência, tendo reconhecido as múltiplas formas em que pode se manifestar contra as mulheres, não se restringindo à violência física¹.

A LMP teve impacto profundo na cultura brasileira, tendo contribuído para que a violência doméstica e contra as mulheres não fosse mais naturalizada ou tratada como um problema íntimo dos casais. Inclusive, a lei é conhecida por 99% das mulheres, dos mais diversos segmentos sociodemográfico (BRASIL, 2015). No entanto, usando as palavras de Lourdes Maria Bandeira e Tânia Mara de Campos Almeida (2015, p. 513), apesar de sua eficácia social estar em processo de efetivação gradual, a eficácia jurídica ainda está aquém das previsões legais, sendo necessária “a criação de outro modelo cultural-político no âmbito do Poder Judiciário”.

Assim, a realidade da aplicação da LMP ainda está longe do ideal preconizado em seus artigos, persistindo barreiras para o tratamento das mulheres em situação de violência e o combate à desigualdade. A interconexão de saberes, instituições e ações, base da LMP, tem sofrido limitações em sua implantação decorrentes da dificuldade de integração de políticas públicas, de procedimentos internos rígidos dos poderes e serviços responsáveis pela aplicação da lei, da formação sexista de agentes públicos responsáveis pela execução das medidas, além dos baixos recursos aportados às políticas públicas para mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 511).

A proposta deste artigo é analisar algumas dessas barreiras existentes na proteção das mulheres em situação de violência a partir do prisma da autonomia econômica, o que engloba as garantias relativas a trabalho e à seguridade social. Logo, é preciso aventurar-se no enfoque do direito ao trabalho, à assistência e previdência social e para que possamos, de fato, superar o tratamento jurídico que reduz as mulheres em situação de violência à condição de vítimas, ignorando o fato de elas estarem inseridas em relações sociais e terem necessidades para além da violência. Essa abordagem é justificada pela existência de um hiato na produção científica e na jurisprudência sobre o tema.

Objetiva-se, assim, traçar um panorama sobre o estado da arte dos debates jurídicos concernentes às previsões da LMP sobre proteção ao trabalho e à renda, que permita esboçar caminhos a serem trilhados para uma melhor aplicação da lei, que integre definitivamente a perspectiva econômica, com fins de assegurar os direitos humanos fundamentais à igualdade entre os sexos e a uma vida digna, livre de violência, a todas as mulheres. Optamos por uma pesquisa qualitativa, baseada em estudos de caso, permitindo análise aprofundada sobre a aplicação das medidas previstas na legislação.

Para isso, em termos metodológicos, foram somadas: pesquisa bibliográfica, de modo a dar embasamento teórico aos debates aqui apresentados, com enfoque na garantia de direitos fundamentais das mulheres e dos debates feministas sobre autonomia econômica; análise legislativa, com enfoque na Lei Maria da Penha e em Tratados Internacionais que versam sobre a autonomia econômica e o combate à violência de gênero; pesquisa documental, em jornais de circulação nacional, que permitiram fundamentar os casos concretos postos em debate; observação participante, de forma complementar às demais fontes de pesquisa, que embasou a elaboração do último caso apresentado.

O artigo está dividido em quatro etapas. A primeira está na introdução. Na segunda, analisam-se casos concretos que trazem dificuldades na aplicação da Lei Maria da Penha: a) falhas na aplicação das medidas protetivas de urgência; b) o afastamento das mulheres em situação de violência de seu trabalho; c) a atuação da Seguridade Social em relação a essas mulheres; d) a previsão da lei sobre a prioridade que essas mulheres teriam nas listas de acesso aos programas sociais. Na terceira, é trazido o debate a respeito da promoção de autonomia econômica como responsabilidade estatal. E por fim, são traçadas as conclusões.

¹ De acordo com o Art. 7º, são formas de violência doméstica e familiar a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, entre outras.

2 Casos de (não) aplicação da Lei Maria da Penha

Os casos abaixo citados servem de exemplo e de ponto de contato entre o debate teórico e a realidade de vida das mulheres em situação de violência. Com a finalidade de que se possa dar um rosto e uma história para cada uma das limitações à lei aqui elencadas, foram escolhidos três casos publicamente noticiados, fazendo referência ao primeiro nome e profissão da vítima. Além disso, o quarto caso, fictício, representa a síntese de casos que passaram pelo conhecimento das autoras ao longo da pesquisa desenvolvida para este artigo, no qual se optou pela identificação “mulher”.

A escolha pela menção de casos reais faz sentido para o presente objeto de análise, uma vez que combate a falsa ideia de que a lei é asséptica e pode ser estudada apenas no mundo das ideias, de forma imparcial. Ao trazer suas histórias, buscamos dar dignidade e humanidade a essas mulheres, explicitando que o problema abordado pela lei é concreto e pode envolver consequências relevantes e graves para a sociedade, como o feminicídio - frise-se que a taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

As análises jurídicas e de aplicabilidade da lei aqui realizadas têm como base as experiências cotidianas de profissionais que trabalham com casos de aplicação da LMP, incluindo das próprias autoras (na academia, na advocacia e na militância) e das pessoas com as quais buscou-se dialogar: três defensoras públicas estaduais, um juiz federal, um procurador federal, uma assistente social, e algumas integrantes de movimento de mulheres. Além disso, tomam sempre como princípio orientador a determinação do Art. 4º da LMP, segundo o qual “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Caso 1: Fernanda, enfermeira

Uma das grandes conquistas processuais da Lei Maria da Penha são as chamadas medidas protetivas de urgência, previstas no Capítulo II. Elas constituem procedimentos para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher vítima de violência, deixando claro o dever do Estado de salvaguardar a liberdade de ação da mulher e dos familiares envolvidos em situação de risco objetivo e iminente (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 291). Sua relevância fica clara nos dados do Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres, do Conselho Nacional de Justiça (2020), que em 2019 registrou 403.646 medidas protetivas concedidas nos Tribunais de Justiça Brasileira – frente a, por exemplo, 20.694 execuções penais iniciadas.

Tal instrumento previsto pela LMP é a forma mais específicas das chamadas medidas provisionais, previstas anteriormente no já revogado Código de Processo Civil de 1973 (Art. 888). Essas medidas buscam antecipar a tutela jurisdicional a fim de resguardar um direito que está sendo violado ou em vias de ser (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2008). As medidas previstas na Lei Maria da Penha levam em consideração as especificidades que a desigualdade de gênero implica nas mulheres, sendo previsto, por exemplo, que o mero indício já é suficiente para o seu deferimento, não sendo necessário haver provas mais concretas.

As medidas protetivas de urgência devem ser concedidas por um juiz à ofendida, mediante seu requerimento, que pode ser feito pelo(a) delegado(a) de polícia, pelo Ministério Público ou diretamente pela mulher, mediante a atuação de um advogado(a). Sua análise será feita pelo(a) juiz(a) sem que tenha ouvido a outra parte e, caso deferida, acarreta uma mitigação de direitos para que se possa garantir a segurança física, psíquica, emocional e patrimonial da mulher vítima de violência.

Há dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor (Art. 22) e as que afetam a ofendida (Art. 23). As primeiras são aquelas que, de alguma maneira, obrigam o agressor a não cometer alguma violência, como afastar-se do lar da ofendida, não entrar em contato com ela e com seus familiares, suspender o direito de visita do agressor aos filhos menores etc.. As últimas devem ser aplicadas quando o risco à integridade da mulher é muito elevado, havendo a possibilidade de encaminhamento da ofendida e de seus filhos menores de idade a um abrigo secreto.

Processualmente falando, é um(a) juiz(a) quem defere esse tipo de medida em um prazo excepcional de até 48 horas. Se no município da mulher em situação de violência há varas da violência doméstica, será este(a) juiz(a) mais preparado(a) quem irá avaliar seu pedido. No Brasil há apenas 139 varas dessa natureza (CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), de modo que a maior parte dos pedidos de medidas protetivas será avaliada por um (a) juiz (a) criminal comum, autoridade que normalmente não possui treinamento específico (ou não foi sensibilizada) para essa matéria tão delicada.

Dessa forma, uma mulher que se sinta ameaçada pode pedir esse tipo de medida diretamente ao escrivão de polícia na delegacia mais próxima. Esse pedido deve ser encaminhado em até 24 horas para o fórum, de modo que idealmente em até quatro dias a mulher tenha essa medida judicial. Certamente é um prazo que parece insuficiente para atender à urgência da questão, mas que é bastante rápido para a estrutura do Judiciário.

Traremos aqui o caso da Fernanda Limeira, que trabalhava como enfermeira na Unidade Básica de Saúde da República (São Paulo/SP) e estava sofrendo violência doméstica bastante intensa por parte de seu ex-marido, Ismael Praxedes. Desde 2008, chegou a denunciá-lo repetidas vezes na delegacia e a abrir alguns procedimentos, mas nenhum deles gerou ações efetivas. Ela, inclusive, requereu medidas protetivas em 2016, mas o pedido foi indeferido. Após o último indeferimento, em julho de 2016, Ismael esperou a ex-esposa chegar ao trabalho e descarregou uma pistola.³⁸ na mesma, sendo detido logo após processado criminalmente² pelo brutal feminicídio.

O caso de Fernanda mostra como na prática há muitas barreiras para que a mulher tenha acesso às medidas protetivas de urgência às quais tem direito e que poderiam salvar sua vida. É claro que a própria natureza das medidas protetivas não é o bastante para prevenir tragédias, uma vez que, em última instância, trata-se de um mero pedaço de papel. Não se designa um(a) policial para acompanhar essa mulher e protegê-la desse tipo de abordagem. Pois, no geral, a simples notificação do agressor por meio da polícia e a informação de que ele pode ser preso caso descumpra a ordem judicial é suficiente para constrangê-lo a se afastar da mulher em questão.

À Fernanda, bem como a tantas outras mulheres, esse tipo de guarida jurisdicional foi negada. As barreiras começam desde o próprio ambiente da delegacia, nas quais as autoridades policiais muitas das vezes sequer comunicam a essas denunciadas haver essa possibilidade legal. Dessa forma, quando as mulheres de fato insistem ou pedem pelas medidas protetivas, muitas vezes são desencorajadas pelos escrivães, que lhes dizem que tal ação não irá protegê-las e que apenas “irritará o agressor”.

Os prazos previstos na lei são frequentemente descumpridos. Há casos em que a decisão que concedeu as medidas foi proferida mais de seis meses após a realização do pedido, o que claramente descaracteriza a urgência prevista no próprio instituto, muitas vezes porque são solicitadas informações e estudos. Além disso, ainda que a lei diga que o mero indício de verossimilhança é suficiente para o deferimento da medida protetiva, uma vez que se trata de procedimento de natureza cautelar inibitória, há uma prática bastante consolidada por parte dos juízes de exigir alguns tipos de provas, como testemunhas e laudos médicos (CNJ, 2019, p.12). Ora, se a violência é doméstica e, portanto, ocorrida dentro de quatro paredes e se o risco é iminente, por que seria o caso de exigir provas dessa natureza?

Observa-se, assim, que os próprios magistrados têm dificuldade de entender as demandas específicas que a Lei Maria da Penha trouxe e que reproduzem comportamentos revitimizadores para com essas mulheres. Afinal,

não se pretende revestir de sacralidade a mulher vítima de violência doméstica doméstica e familiar e, desta forma, suprimir os direitos do suposto autor do fato. O intuito é ressignificar a palavra da mulher nesse contexto, expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por imaginário marcado por estereótipos e discriminações (CAMPOS, 2011).

Caso 2: Keyla, servidora estadual

O artigo 9º, parágrafo segundo, da Lei Maria da Penha prevê medidas de assistência às mulheres em situação de violência, dentre elas a possibilidade de o juiz assegurar o acesso prioritário à remoção caso seja servidora pública da administração direta ou indireta, ou a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses quando necessário afastamento do local de trabalho³. Assim, a lei reconhece a necessidade de proteger a relação das mulheres com seu trabalho e garantir sua fonte de renda, seja no setor público ou no setor privado, ou seja, compreende que a vida profissional da mulher não pode ser penalizada, tampouco sua renda, por conta da violência sofrida.

² Processo corre no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TJSP, sob o n. 0007447-21.2016.8.26.0635, em segredo de justiça.

³ Lei 11.340/2016. Art. 9º. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Dessa forma, quando necessário afastar a ofendida de sua casa e encaminhá-la para programa oficial de vítimas ou para uma casa-abrigo, a LMP garante que ela possa exercer sua função pública em outro local ou que seu contrato de trabalho seja preservado até que ela possa voltar a prestar serviços (CASTILHO, 2011, p. 242). Em termos processuais, tanto a remoção de servidora quanto a manutenção do vínculo de empregada previstas na LMP são pedidos, a priori, feitos na forma de medida protetiva, diretamente pelo(a) juiz(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar.

No caso de servidoras públicas, a lei estabelece preferência em favor da servidora em situação de violência caso haja pedido de remoção, com objetivo de garantir a segurança da vítima. Independente da concessão de medida protetiva pelo(a) juiz(a), a “chefia do órgão da administração direta ou indireta pode priorizar a remoção de servidora pública, quando comprovada a necessidade para preservar a integridade física e psicológica, independentemente de ordem judicial” (CASTILHO, 2011, p. 235).

O conceito de “remoção”, conforme entende Ela Wiecko V. de Castilho (2011, p. 241), deve ser interpretado no sentido amplo, não sendo um direito restrito às servidoras federais, às quais se aplica o Art. 36 da Lei n. 8.112/1990. Pelo contrário, ele abrange “outras categorias similares como transferência, redistribuição, cessão, lotação, no âmbito da administração federal, estadual ou municipal”. Tal interpretação tem fundamento na redação original do anteprojeto da lei, a qual falava em “acesso prioritário à transferência de local de trabalho” (CASTILHO, 2011, p. 234).

No caso de Keyla, servidora estadual, seus planos eram de pedir transferência para outro município para viver com o namorado e a filha. Entretanto, antes de conseguir efetivar o pedido, foi encontrada morta na casa em que morava com o ex-marido, atual suspeito de ser o autor do feminicídio, já que havia relatos da vítima de agressões por parte dele. Ou seja, a aplicação da LMP para remoção dessa servidora poderia ter salvo sua vida.

Felizmente, há também relatos de casos em que o desfecho foi no sentido de garantir a vida e o bem-estar da assistida. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, conseguiu em 2016 a concessão de medida protetiva para uma servidora dos Correios, tendo o juiz determinado a prioridade da remoção nos termos da Lei Maria da Penha e que fosse mantido o sigilo da cidade para onde ela seria transferida⁴.

Entretanto, foram-nos relatados casos, ainda que excepcionais, em que a determinação da remoção sem a explicitação da necessidade de sigilo gerou entraves no setor de recursos humanos do órgão público que, diante do princípio da publicidade dos atos administrativos, determinou a publicação da remoção da servidora em situação de violência, fazendo constar no diário oficial sua nova lotação, o que gerou inconvenientes para essa mulher, que estava sendo perseguida por seu ex-companheiro.

Com relação às trabalhadoras celetistas, a previsão do inciso II do § 2o da LMP de “manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses” garante que a mulher em situação de violência, impedida de comparecer ao trabalho e justificar suas faltas, não seja dispensada por justa causa por abandono de emprego (Art. 482 da CLT). É o juiz da vara especializada em violência doméstica quem aplica essa medida protetiva, devendo notificar o empregador. A Justiça do Trabalho só se torna competente caso a empresa, por má-fé ou desconhecimento da situação da empregada, a dispense, situação em que ela poderá ser reintegrada ao seu posto de trabalho e indenizada.

O maior debate em torno deste dispositivo diz respeito à interpretação do termo “manutenção do vínculo trabalhista”, pois para o Direito do Trabalho ele pode assumir três diferentes acepções com efeitos totalmente distintos: estabilidade no emprego, interrupção ou suspensão do contrato de trabalho. A interpretação pela estabilidade tem sido afastada, de imediato, pois o enunciado evidencia o intuito de manter o vínculo no período de afastamento da empregada, sem referência à garantia de emprego após seu retorno (CÂMARA, 2006, p. 556). Ademais, sabe-se que houve proposital alteração no Senado da redação original deste inciso II no projeto de lei, que falava em “estabilidade, por prazo de seis meses, por motivo de afastamento do emprego”, sob o argumento de justamente evitar desdobramentos financeiros que derivariam da previsão inicial (CASTILHO, 2011, p. 235).

O debate interpretativo que perdura diz respeito a enquadrar a previsão da lei como hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho. Explica Delgado (2013, p. 1087) que suspensão é a “sustação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho no tocante às partes, em virtude de um fato juridicamente relevante, sem ruptura, contudo, do vínculo contratual”, ou seja, não há prestação de serviços e cessa o pagamento de salário, como é o caso da ausência no emprego durante a percepção de auxílio-doença ou de licença não remunerada.

⁴ Processo do Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, n. 0015601-75.2016.8.26.0005, em segredo de justiça.

Já a interrupção é “sustação temporária da principal obrigação do empregado”, de prestar serviço, “em virtude de fato socialmente relevante, mantidas em vigor todas as demais cláusulas contratuais”, mas o pagamento de salários, a contagem do tempo de serviço e o recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, o FGTS, ficam mantidos, como ocorre com férias, descanso semanal remunerado e licença-maternidade (DELGADO, 2013, p. 1091).

A tese majoritária é a de que a LMP criou uma nova espécie de suspensão do contrato de trabalho por até seis meses (SILVA, 2015, p. 221). Essa interpretação de que “o afastamento do emprego decorrente da lei Maria da Penha é hipótese de suspensão contratual e não enseja o pagamento de salários do período”⁵ tem prevalecido também nas Varas do Trabalho, apesar de o número de decisões que versam sobre o tema ser bastante reduzido, o que demonstra o baixo índice de judicialização em esfera trabalhista de demandas por pagamento de salários ou reintegração do emprego baseadas no Art. 2º, par. 2º, inciso II da LMP.⁶

Registrem-se, porém, os esforços das Defensorias Públicas Estaduais que têm insistido em solicitar que o(a) juiz(a) da Vara Especializada defira a medida protetiva de manutenção do vínculo empregatício da assistida juntamente com o pagamento de salário durante o período de afastamento, ainda que a maioria deles(as) não conceda a medida com base no princípio da legalidade, uma vez que não consta na LMP a previsão expressa de continuidade do pagamento.

Portanto, verifica-se na prática que as trabalhadoras celetistas que precisam afastar-se do trabalho por conta de situação de violência acabam ficando sem a percepção de salário, o que aumenta sua vulnerabilidade. Ainda que se argumente que a LMP prevê outras formas de obtenção de renda para as vítimas, é importante lembrar que a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Art. 22, inciso V) depende de o agressor poder pagar a pensão, e que a percepção de benefícios assistenciais muitas vezes é lenta e de baixo valor.

Afastar a mulher vítima de violência de seu cotidiano e de seu trabalho já é uma medida muito sofrida para ela, especialmente considerando todo seu contexto de sofrimento, de forma que deixá-la sem garantia de sustento e de manutenção de seu padrão de vida por esse período não é, senão, outra forma de violência.

Por fim, vale frisar que apenas 47,4% das trabalhadoras e trabalhadores no Brasil possuíam vínculo formal de emprego em 2018 (IBGE, 2019⁷, p. 16). Sabendo que houve aprofundamento da inserção na informalidade entre as mulheres negras e brancas (CASTRO, 2019), a garantia da manutenção de emprego por seis meses nem mesmo se aplica a essas mulheres.

A solução encontrada por quem lida com esses casos cotidianamente é a via extrajudicial, como ocorre com a expedição de ofícios pela Defensoria Pública diretamente para o tomador de serviço (formal ou não), ou com o envio de cartas por assistentes sociais e outras profissionais que atendem em casas abrigo e demais equipamentos de acolhimento às mulheres. Relatos ouvidos nesta pesquisa afirmam que tais instrumentos informais são bastante efetivos e que os empresários normalmente aceitam o pedido de perdoar faltas ou de garantir a vaga enquanto a mulher estiver em situação de risco.

Caso 3: Maria da Penha, farmacêutica

O *caput* do Artigo 9º da Lei Maria da Penha prevê que a assistência às mulheres em situação de violência será prestada de “forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, o SUS, no Sistema Único de Segurança Pública, o SUS, entre outras normas e políticas públicas de proteção”. Dessa forma, explicita formalmente o amparo do sistema de Seguridade Social - que compreende saúde, previdência e assistência social (Art. 194 da Constituição de 1988) - aos casos enquadrados pela lei.

⁵ Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Reclamação Trabalhista. 1001577-17.2015.5.02.0607. Reclamante: Bianca Alves de Brito. Reclamada: Magazine Torra Torra. Juiz Titular Anísio de Souza Gomes. São Paulo, três de maio de 2016.

⁶ Em pesquisa jurisprudencial realizada tanto nos Tribunais Regionais do Trabalho quanto no Tribunal Superior do Trabalho, a maioria dos acórdãos encontrados com referência à Lei Maria da Penha referiam-se a dissídios coletivos e definição de cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, ou citam a LMP como exemplo de discriminação positiva no ordenamento jurídico nacional. No TST, do total de 71 Acórdãos que continham a expressão “Lei Maria da Penha”, em pesquisa de 28 de maio de 2020, foi localizada apenas um Acórdão fora do padrão mencionado, em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho no julgamento de caso em que a empresa negou o pedido de transferência da empregada (AIRR - 608-59.2017.5.10.0014).

⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

No âmbito da saúde, é indiscutível o atendimento das mulheres em situação de violência pelo SUS, vez que o acesso à saúde pública é universal e igualitário nos termos constitucionais (Art. 196). A Assistência Social será tratada no tópico a seguir. Com relação à Previdência Social, todas as mulheres seguradas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou em regimes próprios (RPPS) serão amparadas caso sofram violência que as afaste do trabalho, podendo receber benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, e suas famílias terão direito à pensão por morte caso a agressão leve a vítima a óbito.

O caso de Maria da Penha teve amparo previdenciário. Em 1983, ela levou um tiro enquanto dormia de seu marido, que a deixou paraplégica. A luta dessa mulher por justiça chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que em 2001 responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a revisão de todas as políticas vigentes voltadas ao combate da violência contra as mulheres e a reparação do caso, que em termos simbólicos ocorreu com o batizado da Lei 11.340/2006 (CORTÊS; MATOS, 2009, p. 13). Devido às lesões irreversíveis à sua saúde, Maria da Penha aposentou-se por invalidez (BRASIL, 2014a).

No entanto, olhando especificamente para o Regime do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o que se verifica na prática é que nem o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nem a Justiça Federal possuem aparatos para o atendimento de mulheres em situação de violência, de modo que elas entram na fila de benefícios previdenciários e passam pelas mesmas dificuldades que os demais beneficiários. Sem política adequada ou protocolos de atendimento das vítimas, qualquer ato no sentido de proteção dessas mulheres se torna um “exercício de boa vontade”,⁸ seja em âmbito administrativo ou judiciário.

A única movimentação específica do INSS, junto à Procuradoria Federal Especializada, concernente a benefícios decorrentes da violência de que trata a LMP, em especial pensões por morte geradas para dependentes por conta de feminicídios, são ações de regresso contra os agressores. Segundo o Ministério da Previdência Social, em publicação especialmente voltada ao debate das ações de regresso (BRASIL, 2014b, p. 11), o principal objetivo desse tipo de medida “não é o ressarcimento financeiro dos valores pagos pelo contribuinte, mas o estímulo à prevenção e repressão da violência contra a mulher no país”. Em 2013, onze ações deste tipo já haviam sido ajuizadas, muitas delas exitosas (BRASIL, 2014b, p. 10).

Além da crítica em relação à ânsia punitivista do INSS, que parece querer fazer frente ao Direito Penal na punição do autor do crime, deve-se considerar que os esforços mobilizados para tais ações de regresso poderiam ser destinados à busca de ações para melhor amparar as vítimas de violência que procuram o sistema previdenciário e não possuem atendimento adequado, estando sujeitas às humilhações e violências impostas pelo sistema de concessão de benefícios que hoje impera no país. Essa iniciativa supria, inclusive, a falta de dados estatísticos sobre as mulheres que demandam benefícios por terem sofrido violência doméstica ou familiar.

Caso 4: Mulher, dona de casa⁹*

Atendendo à necessidade de integração de frentes para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 9º, parágrafo primeiro, que o juiz determinará, “por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do Governo Federal, Estadual e Municipal”.

Inicialmente, é interessante esclarecer que a assistência Social, diferente da previdência, pauta-se por um pretensão universalismo, que no Brasil acabou se transmutando para um atendimento residual, no geral destinado apenas às pessoas mais pobres. O entendimento sobre o que seria ser pobre é convencional, de modo que muitas pessoas que poderiam se beneficiar pelas políticas assistenciais se veem excluídas do benefício, por não terem renda familiar *per capita* baixa o bastante, seguindo um modelo neoliberal de “desmanche social” (SPOSATI, 2003).

Assim, a previsão da Lei Maria da Penha sobre os programas assistenciais demonstra a preocupação de seus formulados sobre as diversas vulnerabilidades que acometem as mulheres em situação de violência: muitas delas não conseguiriam contar com as garantias que já foram mencionadas neste artigo, uma vez que pertencentes

⁸ Termo utilizado pelo juiz federal entrevistado para este estudo. São Paulo, 17 nov. 2016.

⁹ Neste quarto caso, optamos por fazer a análise a partir de um caso fictício genérico, o qual representa a realidade de muitas das mulheres brasileiras em situação de violência doméstica e dependência econômica de seus agressores, conforme pudemos confirmar pelas entrevistas.

a famílias de baixa renda ou afastadas do mercado de trabalho e, portanto, sem possibilidade de pleitear alimentos, salário ou benefícios previdenciários.

O único benefício de natureza não contributiva do sistema de Seguridade Social é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Suas condicionalidades, porém, são difíceis de cumprir: há um critério de miserabilidade, e apenas é disponível para idosos ou pessoas com deficiência. As mulheres em situação de violência ficam, no geral, completamente desasseguradas, o que dificulta o seu rompimento com o ciclo da violência.

Portanto, pessoas com casos como de Mulher*, que é dona de casa, poderiam ficar bastante limitadas caso optassem por sair da casa que ocupam com o agressor. Pois mesmo que consiga a medida protetiva para que o homem se afaste do lar, é provável que ela não consiga arcar com os custos financeiros da manutenção doméstica, especialmente se tiver de cuidar de filhos pequenos. Não podendo contar com salário ou benefícios previdenciários, por não ser segurada, e sem ter redes de apoio na família e comunidade, muitas vezes apenas lhe resta recorrer aos programas da Assistência Social.

Os benefícios assistenciais ainda são poucos e bastante desarticulados, uma vez que a maior parte deles é de competência municipal, de modo que variam de cidade a cidade, podendo inclusive mudar de gestão a gestão. As pessoas em situação de vulnerabilidade de um modo geral têm dificuldades de poder contar efetivamente com esse tipo de política. Ainda que haja leituras de que o campo da Assistência Social está se afastando de seu passado historicamente associado ao clientelismo, à filantropia e à caridade, e sendo aos poucos construído como um feixe de ações ancoradas em uma linguagem de direitos nas quais a descentralização, a coordenação intersetorial, a participação e o controle social são tratados como elementos constitutivos (COUTINHO, 2013), essa é ainda uma realidade distante da maior parte dos municípios que contam com orçamentos limitados.

No caso do município de São Paulo, por exemplo, ainda há muitos passos a serem galgados a ponto de haver uma real integração entre as políticas de assistência e as políticas de combate à violência contra a mulher. Uma iniciativa pioneira, ainda não plenamente utilizada, foi o Programa Parceria Social (2014-2016), cooperação entre a extinta Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e a Secretaria Municipal de Habitação, que subsidiou locações de imóveis para que pessoas em situação de vulnerabilidade tivessem acesso a moradia digna por até 30 meses, com valores que circundavam R\$ 400,00.¹⁰ Por meio dessa cooperação, a situação de violência doméstica passou a contar como critério de vulnerabilidade.

No entanto, essas vagas destinadas às mulheres foram subutilizadas e os motivos para isso eram muitos. As mulheres nesse tipo de situação normalmente utilizam os equipamentos públicos mais genéricos, como os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), ao invés de equipamentos mais específicos, como os Centros de Referência da Mulher (CRM). São tantos os protocolos que os (as) servidores(as) simplesmente não têm condições de acompanhar, tampouco conseguem dar um atendimento empoderador para as ofendidas. Dessa forma, muitas mulheres simplesmente desconhecem esse tipo de direito ao qual fazem jus.

Também há um empecilho específico acerca da natureza das políticas de Assistência Social, qual seja: a manutenção e o soerguimento do vínculo familiar. Tal princípio faz muito sentido quando se busca atender populações historicamente vulneráveis, que estariam mais seguras se contassem com o apoio da sua comunidade, com quem estabeleceram raízes e valores comuns (CARVALHO; ALMEIDA, 2003). No caso da violência de gênero, tal entendimento é ensejador de graves violências, vez que amarram a mulher a seu agressor, silenciando-a, ainda que sem perceber. Nessa toada, é interessante observar que a Lei Maria da Penha veda qualquer tipo de transação penal ou mediação alternativa de conflito (Art. 17 e 41), prática comum no terreno assistencial.

Além disso, cabe uma crítica acerca dos limites dos benefícios assistenciais. Como já mencionado, esse tipo de benefício, apesar de se pretender universal, possui a característica de ser excludente, pois coloca uma série de condicionalidades que afastam muitas pessoas em situação de vulnerabilidade. Os valores ofertados também geram óbices às possibilidades de essas mulheres conseguirem escapar de seus lares permeados por agressões: mesmo que ela conte com a bolsa de auxílio para o aluguel ou até mesmo com o Programa Bolsa Família, isso lhe garantiria menos do que um salário-mínimo para conseguir viver e se sustentar. Essas mulheres muitas vezes contam com filhos dependentes, o que amplia ainda mais seus gastos básicos com sobrevivência.

¹⁰ Vide Resolução CMH N°62 de 16 de dezembro de 2014 da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Mesmo o acesso das mulheres aos benefícios da Assistência Social é prejudicado, o que pode se justificar pela falta de informações pelos operadores do direito (como delegados, delegadas, juízas e juizes) e pelos próprios servidores(as) dos equipamentos públicos que atendem a essas populações. A falta de sistematização também faz com que esse tipo de informação tenha dificuldade de chegar a suas destinatárias finais.

Por fim, talvez o que foi aqui descrito apenas reforce um diagnóstico que vem sendo construído a respeito da Assistência Social (SPOSATI, 2003) referente à sua desarticulação e incapacidade de construir políticas que consigam conversar entre si, o que faz com que muitas populações passíveis de sua proteção fiquem desassistidas. A reforma assistencial foi uma das mais antigas e o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) ainda é um instrumento que está em construção. Nesse meio tempo, porém, as mulheres vítimas de violência doméstica não estão sendo devidamente atendidas.

3 Autonomia econômica das mulheres e responsabilidade do Estado na garantia do direito fundamental à igualdade e a uma vida digna

Um dos grandes diferenciais da Lei Maria da Penha é sua proposta de ser uma lei com perspectiva integral no combate à violência contra as mulheres, de modo a abarcar desde medidas educacionais de combate ao sexismo e à objetificação feminina, até a proteção das vítimas e a punição e recuperação dos agressores. Frente a esse conjunto, é possível compreender que um dos esforços da lei é pensar medidas de proteção para com essas mulheres vítimas de violência que interfiram o menos possível em suas vidas, considerando que essas pessoas já estão em situação emocional e psicológica muito delicada, sendo preciso preservar ao máximo seu convívio familiar, social, sua rotina e seus rendimentos.

Para que essa visão integral possa ser realizada, a própria lei previu a integração das esferas do Estado (Art. 8º), norma que não está sendo aplicada efetivamente. Nesse sentido, ainda que a violência propriamente dita seja o aspecto mais saliente da desigualdade de gênero, a questão da autonomia econômica merece também atenção, uma vez que a dependência do parceiro ou a pobreza vulnerabilizam ainda mais a mulher em situação de violência.

Importa para fins deste trabalho uma definição aproximada do que se entende por autonomia das mulheres. Nas palavras de Vera Soares, é

a capacidade de tomar decisões livres e informadas sobre sua própria vida, de maneira a poder ser e fazer em função de suas próprias aspirações e desejos, num determinado contexto histórico. O avanço da autonomia está relacionado ao avanço das mulheres na vida pública e privada, como garantia do exercício pleno de direitos. A falta de autonomia é resultado da má distribuição do poder, dos proventos, do uso do tempo, da falta de reconhecimento dos direitos das mulheres (SOARES, 2011, p. 281).

A autonomia das mulheres apresenta três dimensões: física, econômica e de decisões. A física refere-se ao controle do seu corpo, de decidir sobre sua saúde, reprodução, exercer sua sexualidade, integridade física livre de violência. A autonomia econômica diz respeito à capacidade de adquirir e controlar recursos econômicos, isto é, capacidade de gerar ingressos próprios, controlar bens materiais, decidir sobre os ativos familiares. A autonomia decisória engloba a possibilidade de a mulher participar das decisões que afetam a vida coletiva e individual (SOARES, 2011).

O Estado brasileiro assumiu diversos compromissos internacionais para atuar no combate à desigualdade de gênero, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, chamada de “Convenção de Belém do Pará”, que em seu artigo 7º confirma a responsabilidade estatal sobre essa temática. Dentre as premissas da Convenção, consta que “eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Além disso, o Brasil também foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo seu descaso no atendimento à vítima de grave violência doméstica Maria da Penha. No caso em questão, já aqui tratado, ainda que a denúncia tenha partido de violência doméstica de natureza física, incluíram-se na LMP outras dimensões de violência, inclusive a patrimonial. Portanto, claro que é dever do Estado garantir que as mulheres tenham acesso a oportunidades para que possam ser verdadeiramente autônomas. Nesse sentido, vale destacar a urgência que há na garantia de um benefício assistencial direcionado a essas mulheres. A demora em assegurar esse tipo de direito em muito se assemelha à demora encarada por mulheres como Maria da Penha.

A autonomia se constrói por inúmeros caminhos, mas passa necessariamente por modificar as fronteiras entre vida pública e privada. É preciso que soluções de amparo econômico sejam pensadas para mulheres, muito além da visão que as coloca prioritariamente no papel de mães e esposas, ideologia fruto da divisão sexual do trabalho, cuja perpetuação apenas corrobora para a exploração e opressão das mulheres. Assim, nas palavras de Nalu Faria,

Alcançar a autonomia econômica das mulheres é um aspecto central para modificar as atuais relações de desigualdade que atingem as mulheres. Essa autonomia não é pensada apenas com o acesso à renda, mas a salário e trabalho dignos, à previdência social e aos serviços públicos. (...) O combate à pobreza tem que se dar como parte da construção da justiça social, portanto, questionando os determinantes das desigualdades. Para isso, é fundamental colocar a questão da igualdade como o princípio que deve orientar a construção de uma economia voltada para atender às necessidades humanas e o bem-estar. (FARIA, p. 243, 2011)

4 Conclusão

O presente artigo buscou apresentar reflexões acerca de instrumentos previstos na Lei Maria da Penha, inseridos na proposta de proteção integral das mulheres em situação de violência trazida pela lei, mas que são subutilizados e pouco conhecidos. Foi verificado que essas previsões legais, se devidamente aplicadas, poderiam ter um peso substancial na construção de empoderamento e autonomia econômica das mulheres, o que, em contexto de violência doméstica, é capaz de evitar inclusive a sua morte.

É claro que há ainda muitos outros casos de violência contra as mulheres, inclusive institucional, que merecem melhor análise, como, por exemplo, os casos das mulheres negras, pobres, que perdem seus filhos assassinados nas periferias e que precisam recontar várias e várias vezes suas histórias para terem direito à pensão por morte e um mínimo de condições financeiras de sustento. A vulnerabilidade dessas mulheres nos sugere que o sistema de seguridade social atual não é suficiente para assegurar o mínimo de segurança e dignidade para elas.

O que se atesta é que, se não entrarmos em uma nova fase de direitos sociais que seja de fato solidária - se não mudarmos os paradigmas da seguridade social que enxergam as beneficiárias com desconfiança e que as submetem a humilhações para provar que “merecem” benefícios que lhe são juridicamente garantidos -, não há possibilidade de avanço. Dessa forma, é necessário não apenas assegurar os direitos, como também avançar no debate legislativo para garantir a aplicação da LMP e sua devida instrumentalização, especialmente na seara da Assistência Social, mais capaz e competente para lidar com esse problema social crônico que é a desigualdade de gênero.

Dois projetos merecem atenção neste momento. O primeiro é o PL nº 6.011/2013, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher no Brasil e que visa a alterar a Lei Orgânica da Assistência Social a fim de garantir às mulheres vítimas de violência doméstica o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esse benefício ainda estaria restrito às parcelas mais miseráveis da população, o que faz com que se questione o seu pretense caráter universal, mas não deixaria de ser uma grande conquista.

Outro normativo interessante é o PL nº 8.330/2015, do Senado, que garante à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual e define o termo “situação de vulnerabilidade temporária”. O texto explica que, por estarem em condição de vulnerabilidade, as mulheres violentadas teriam direito a um benefício temporário num período que não poderia ser inferior a seis meses.

Muitas outras formas de ampliação e garantia da efetividade da LMP podem ser pensadas, como a possibilidade de que, no caso trabalhista, o empregador tenha de garantir o emprego e o salário da mulher pelo Art. 9º e que os valores pagos nesse período sejam posteriormente ressarcidos pelo INSS, como já acontece com a licença-maternidade. Como se pode observar, já há capacidade estatal estruturada para esse tipo de mudança. Políticas desta natureza são justamente necessárias em tempos de insegurança e instabilidade dos contribuintes, questão central para a Previdência Social.

Se a desigualdade e a violência de gênero são estruturais, e se, como disse Saffioti (2001), nenhuma relação social se passa fora dessa estrutura, não há como falar de violência de gênero sem refletir sobre os conceitos de economia e de trabalho. Sem abordar de maneira significativa a dimensão da autonomia econômica das mulheres, não é possível garantir a promoção da equidade de gênero. Portanto, o tratamento da violência contra as mulheres

apenas na dimensão reparatória e punitiva gera resultados limitados, sendo fundamental integrar definitivamente as medidas de garantia de autonomia econômica previstas na Lei Maria da Penha.

Referências

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, mai./ago. 2015.

BRASIL. Com 7 anos em vigor, Lei Maria da Penha pune a violência doméstica. **Governo Federal**, Brasília, 30 jul. 2014a. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/08/com-7-anos-em-vigor-lei-maria-da-penha-pune-a-violencia-domestica>. Acesso em 29 nov. 2016.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Ações regressivas colocam freio na impunidade no trânsito. **Revista Previdência Social**, Brasília, n. 8, jan./abr. 2014b.

BRASIL. Senado Federal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Senado Notícias**, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 29 nov. 2016.

CÂMARA, Eduardo Henrique B. Dornelas. Repercussões trabalhistas da Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/2006. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 133, p. 553-557, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumem Juris Editora, 2011.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de; ALMEIDA, Paula Henrique. Família e proteção social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 109-122, 2003.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9o. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumem Juris Editora, 2011. p. 233-246.

CASTRO, Bárbara. Raça e gênero no mercado de trabalho: a persistência das desigualdades. **Boletim Lua Nova**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://boletimluanova.org/2019/06/12/raca-e-genero-no-mercado-de-trabalho-a-persistencia-das-desigualdades/>. Acesso em: 25 maio. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A atuação do poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **CNJ**, Brasília, 2020. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDR. Acesso em: 25 maio 2020.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. 2. ed. Brasília: CFEMEA, 2009.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **As assistências à mulher em situação de violência**. [S.l.: s.n.], [2014]. p. 234-246. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-9.pdf. Acesso em: 29 nov. 2016.

COUTINHO, Diogo R. **Capacidades Estatais no Programa Bolsa Família: o desafio de consolidação no Sistema Único de Assistência Social**. Texto para discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho Delgado. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 160, p. 9-31, jun. 2008.

FARIA, Nalu. Desafios para a construção da autonomia econômica para as mulheres. *In: AUTONOMIA econômica e empoderamento da mulher: textos acadêmicos*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. p. 229-248.

GROSSI, Miriam Pilar; SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar. Balanço sobre a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p.497-500, maio/ago. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: uma análise dos resultados do censo demográfico de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência - artigos 18 a 21. *In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumem Juris Editora, 2011. p. 289-306.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará"**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral 1994. Belém: CIDH, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 29 nov. 2016.

"ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas Brasil." taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Portal ONU Brasil, Brasília, 9 abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 12 jul. 2021

SAFFIOTI, Heleith I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, Campinas, n.16, p. 115-136, 2001.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado: saúde e segurança do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 3.

SOARES, Vera. Mulher, autonomia e trabalho. *In: AUTONOMIA econômica e empoderamento da mulher: textos acadêmicos*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. p. 281-301.

SPOSATI, Aladaíza O. Regulação social tardia: característica das políticas sociais latino-americanas na passagem entre o segundo e terceiro milênios. **Intervenção Social**, Lisboa, n. 27, p. 63-88, 2003. Disponível em: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/iss/article/view/1075>. Acesso em: 12 jul. 2021.

Recebido em: 01.06.2020

Aceito em: 23.06.2021